



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República :</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Complação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério da Qualidade de Vida:

Decreto-Lei n.º 237/83:

Cria o Parque Natural do Alvão.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 661/83:

Cria no quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia 2 lugares de neurofisiografista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras H, I ou J.

Portaria n.º 662/83:

Acrescenta 4 lugares de capelão ao quadro do Centro de Saúde Distrital de Santarém.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria, Energia e Exportação e da Reforma Administrativa:

Decreto Regulamentar n.º 46/83:

Regulamenta a orgânica da Direcção-Geral de Geologia e Minas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 663/83:

Altera o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Madrid, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1983.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação:

Portaria n.º 664/83:

Approva as normas portuguesas revistas com os números NP-468 (1983), NP-470 (1983), NP-471 (1983), NP-473 (1983), NP-474 (1983), NP-475 (1983), NP-476 (1983), NP-477 (1983) e NP-478 (1983).

Portaria n.º 665/83:

Approva a norma portuguesa revista com o número NP-588 (1983).

Portaria n.º 666/83:

Approva as normas portuguesas NP-2121 a NP-2125 (1983).

Portaria n.º 667/83:

Approva a norma portuguesa NP-2134 (1983) — Frutos e produtos hortícolas ultracongelados.

Portaria n.º 668/83:

Approva a norma portuguesa NP-2138 (1983) — Qualidade do ar.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Portaria n.º 669/83:

Lança em circulação uma emissão de selos alusiva a flores regionais dos Açores (3.º grupo).

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

Decreto-Lei n.º 237/83

de 8 de Junho

O sítio conhecido pelo nome de Físgas de Ermelo, situado na Serra do Alvão, concelho de Mondim de Basto, é sobejamente conhecido na região pelos seus valores naturais únicos ou raros.

Trata-se de uma região com formações xistosas de silúrico de grande interesse paisagístico e geológico, cujo fulcro é a queda de água do rio Olo, em Físgas de Ermelo. Aí, onde ocorrem quartzitos do ordovício inferior, dispõem-se as bancadas «em anticlinal aberto e de eixo inclinado para SW, isto é, para jusante do rio Olo» (Carlos Teixeira). A sua altitude é de 800 m, descendo em várias cascatas, um desnível de 250 m num percurso de 1500 m.

Cite-se ainda o filão de andaluzite no alto de Cravelas, a zona de Muas, o caos granítico que culmina na catedral granítica de Arnal e a queda de água do moinho de Galegos da Serra.

No rio Olo, rico em truta (*Salmo fario*), pode ainda encontrar-se a lontra.

Em toda esta região a avifauna é abundante e diversificada, incluindo, nomeadamente, a águia real, a qual ainda muito recentemente ali nidificava. Entre os mamíferos estão presentes, entre outros, o javali, o corço, o texugo, a lebre e o coelho. Entre os répteis poderá encontrar-se a cobra de focinho alto, o sardão ou lagarto de água e a víbora.

A flora e a vegetação são também ricas e diversificadas.

Não menos notável é a arquitectura tradicional de alguns dos seus povoados, sobretudo em Ermelo e Lamas de Olo, com uma arquitectura serrana própria e aspectos sociológicos, artesanais e paisagísticos de grande interesse, sem esquecer Fervença, com a sua zona agrária verdejante e formosa, disposta numa sucessão de socalcos.

O interesse local pela criação do Parque Natural do Alvão tem sido manifestado por várias formas, nomeadamente através da Câmara Municipal de Vila Real, Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro e Comissão Regional de Turismo da Serra do Marão, os quais se têm empenhado junto dos organismos centrais competentes para a sua rápida concretização.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Parque Natural do Alvão.

Art. 2.º — 1 — A área do Parque Natural do Alvão é definida pelos limites cartográficos na carta, à escala 1/100 000, anexa ao presente diploma e que são os seguintes:

A norte:

- 1) Do marco geodésico do Facho por normal ao limite que separa o concelho de Vila Real do concelho de Ribeira de Pena;
- 2) Do ponto de encontro da normal referida com o limite que separa os concelhos citados, para oeste até ao ponto de encontro dos limites dos concelhos de Vila Real, de Ribeira de Pena e de Mondim de Basto, na proximidade do marco geodésico designado por «Marco 1.º»;
- 3) Do ponto de encontro dos limites dos concelhos mencionados por um alinhamento com o marco geodésico designado por «Marco 1.º»;
- 4) Do marco geodésico do Marco 1.º, por alinhamento com o marco geodésico do Salgueiral;

- 5) Do marco geodésico do Salgueiral, por alinhamento com o marco geodésico do Vidual;
- 6) Do marco geodésico do Vidual, por alinhamento com o ponto de encontro do ribeiro da Regada com a estrada florestal que liga a casa do guarda florestal do Fojo com a povoação de Bilhó;
- 7) Do ponto de encontro atrás citado pela mesma estrada florestal até ao cruzamento junto da casa do guarda florestal do Fojo;
- 8) Do cruzamento mencionado atrás pela linha de festo do monte Tomilo até ao seu cume, no marco geodésico do Corisco;

A oeste:

- 9) Do marco geodésico do Corisco pela linha de festo do monte Tomilo, passando pelo lugar do alto do Corisco, até à estrada nacional n.º 304, ao cruzamento com o estradão que conduz a Teijão, Campanhó;
- 10) Do ponto de encontro da linha de festo citada com a estrada nacional n.º 304, no cruzamento mencionado, por alinhamento com a foz do ribeiro das Canadas com o rio Olo;

A sul:

- 11) Da foz do ribeiro das Canadas para montante, pelo rio Olo, até à foz do afluente do rio Olo que desagua no lugar de Padornelo;
- 12) Da foz deste último afluente até à confluência com o curso de água que corre entre o alto de Santa Cruz e a lomba Gorda;
- 13) Da confluência atrás mencionada seguindo a linha de festo que, depois de atravessar a estrada nacional n.º 304, vai até ao ápice, no alto de Santa Cruz (804 m);
- 14) Do ápice do alto de Santa Cruz, pela linha de festo, até à portela entre as cotas de 760 m, onde têm origem o ribeiro do Moirô e um afluente da ribeira de Fervença;
- 15) Da portela atrás citada pela linha de festo até ao alto das Fontes por um ponto culminante (de 1082 m de altitude) sobranceiro ao marco geodésico dos Linhares;
- 16) Do ponto culminante de 1082 m do alto das Fontes, pela linha de festo, até ao colo situado entre as cotas de 1050 m;
- 17) Do colo citado pelo planalto do Linhar, rumo ao marco geodésico do Vaqueiro;
- 18) Do marco geodésico do Vaqueiro, por alinhamento com o marco geodésico do Picoto, sobranceiro à aldeia de Arnal;
- 19) Do marco geodésico mencionado anteriormente, por alinhamento com a azenha da ribeira do Arnal, junto da estrada Agarez-Arnal;

A este:

- 20) Da azenha mencionada por normal ao leito da ribeira de Anal para a estrada Agarez-Arnal;
- 21) Pela citada estrada até ao cruzamento com o estradão que leva à estrada Muas-Lamas de Olo;

- 22) Do cruzamento referido por alinhamento com a fraga, onde está fixada a placa de homenagem a Camilo Castelo Branco, junto da estrada Muas-Lamas de Olo;
- 23) Da fraga citada por alinhamento com o ponto culminante de Picoto da Relva (962 m), acima da aldeia de Relva;
- 24) Do Picoto da Relva (962 m) por alinhamento com o ponto culminante de 1268 m do sítio da Seara;
- 25) Do ponto culminante de 1268 m do sítio da Seara para o marco geodésico das Caravelas;
- 26) Do marco geodésico citado por alinhamento com o marco geodésico do Meroicinho;
- 27) Do marco geodésico do Meroicinho por alinhamento com o marco geodésico do Facho, fechando-se aqui os limites do Parque Natural.

2 — Quaisquer dúvidas levantadas pela leitura da carta à escala 1/100 000, anexa ao presente decreto-lei, serão resolvidas pelos limites registados em carta à escala 1/25 000, Carta Militar de Portugal, existente no Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

Art. 3.º O Parque Natural visa fundamentalmente o desenvolvimento integrado e harmonioso com base na gestão dos recursos naturais, sociais e culturais, de maneira a conferir às populações qualidade de vida sem recorrer à degradação desses mesmos recursos, tendo por objectivos:

- a) A conservação da Natureza e a salvaguarda do meio ambiente, nomeadamente quanto aos aspectos geomorfológicos, fisiográficos, faunísticos e florísticos;
- b) A defesa do património artístico e cultural;
- c) A renovação rural, através da dinamização sócio-económica e cultural e do apoio à instalação de infra-estruturas e equipamento;
- d) Promoção e apoio ao recreio ecológico;
- e) Sensibilização ecológica das populações.

Art. 4.º — 1 — Até à entrada em funcionamento das estruturas definitivas do Parque Natural, de acordo com o Decreto n.º 4/78, de 11 de Janeiro, aquele será administrado por uma comissão instaladora, a nomear por despacho do Ministro da Qualidade de Vida.

Esta comissão, que será presidida pelo representante do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, é constituída, além deste, por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- Direcção-Geral do Ordenamento;
- Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico;
- Direcção-Geral das Florestas;
- Direcção-Geral do Turismo;
- Direcção-Geral de Geologia e Minas;
- Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes;
- Câmara Municipal de Vila Real;
- Câmara Municipal de Mondim de Basto;
- Junta de Freguesia de Lamas de Olo;
- Junta de Freguesia de Ermelo;
- Junta de Freguesia de Vila Marim;
- Comissão Regional de Turismo da Serra do Marão.

2 — A comissão instaladora e os órgãos directivos do Parque, logo que nomeados, poderão tomar as medidas necessárias à prossecução dos objectivos referidos no artigo 3.º, podendo fazer obras e trabalhos que acharem convenientes, utilizando meios financeiros que lhes forem consignados em orçamento.

Art. 5.º — 1 — O Plano de Ordenamento e o Regulamento do Parque Natural do Alvão serão elaborados pelo Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, sendo coadjuvado nestes trabalhos pela comissão instaladora.

2 — A execução dos planos sectoriais aprovados para as referidas áreas atenderá ao espírito que preside à criação do Parque Natural.

Art. 6.º — 1 — Dentro dos limites do Parque Natural do Alvão são proibidos, sem parecer favorável da comissão instaladora ou do órgão directivo do Parque, logo que nomeado, os seguintes actos ou actividades:

- a) A criação de novos núcleos populacionais;
- b) A construção, reconstrução, ampliação ou demolição de edifícios e outras construções de qualquer natureza;
- c) A abertura de novas vias de comunicação, a passagem de linhas eléctricas ou telefónicas e a abertura de valas para instalação de redes de água ou esgotos;
- d) A instalação de novas explorações agro-pecuárias, silvo-pastoris, industriais e mineiras ou a ampliação das já existentes;
- e) As alterações à configuração natural do terreno por meio de aterros, de escavações ou da exploração de minas ou de pedreiras a céu aberto;
- f) A abertura de fossas e o depósito de entulhos, de outros materiais e de lixo;
- g) O derrube de árvores singulares de grande interesse estético, paisagístico, histórico ou outro e de árvores em maciço, salvo os cortes autorizados pelos serviços florestais;
- h) A captação ou desvio de águas;
- i) Quaisquer intervenções nas áreas onde existam nascentes de água;
- j) A destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- l) A remoção ou a utilização de qualquer valor arqueológico;
- m) A remoção ou utilização de valores de interesse geológico ou geomorfológico únicos, raros ou interessantes;
- n) A remoção, a adulteração ou a utilização de valores culturais, artísticos ou de índole semelhante;
- o) A instalação de locais de campismo ou acampamento;
- p) A introdução, a circulação ou o estacionamento de pessoas, animais ou veículos com inobservância das proibições ou condicionamentos que vierem a ser estabelecidos em regulamento;
- q) A introdução de espécies de animais ou vegetais exóticas.

2 — O parecer favorável a que se refere o número anterior não dispensa quaisquer outras autorizações ou licenças que forem devidas.

3 — São nulas e de nenhum efeito quaisquer licenças ou autorizações dadas sem o parecer favorável referido no n.º 1.

4 — Não carecem de autorização quaisquer trabalhos que digam respeito ao exercício da actividade agrícola, desde que estes não impliquem a destruição ou danificação do arvoredo, a alteração do relevo natural ou a destruição de construções.

Art. 7.º A caça será regulamentada em colaboração com o serviço competente, atendendo ao espírito que preside à criação do Parque Natural.

Art. 8.º — 1 — As infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, são punidas com as seguintes coimas:

- a) De 50 000\$ a 500 000\$, as das alíneas a), b), c), d), e), l) e m);
- b) De 20 000\$ a 200 000\$, as das alíneas f), g), h) e n);
- c) De 5000\$ a 20 000\$, as das alíneas j), o), p) e q).

2 — Nas mesmas contra-ordenações será punida a negligência.

3 — Acessoriamente poderão ser apreendidos os objectos utilizados na prática da infracção e os objectos dela resultantes.

Art. 9.º — 1 — Independentemente do processamento das contra-ordenações e da aplicação ou não da coima, os infractores, incluindo autores e pessoas colectivas, são obrigados solidariamente, a todo o tempo, a demolir as obras e trabalhos efectuados em infracção e a repor a situação anterior à infracção.

2 — Se os infractores não cumprirem as obrigações referidas nos prazos que lhes forem indicados, a comissão instaladora ou a direcção do Parque Natural, logo que nomeada, ou a câmara municipal da área mandarão proceder às demolições, obras e trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção, apresentando a relação das despesas efectuadas para cobrança aos infractores.

3 — Se os infractores não pagarem as despesas, no prazo que lhes for indicado, a cobrança será feita pelo processo das execuções fiscais, servindo a certidão do auto e a nota de despesas de título executivo.

4 — Em caso de não ser possível repor a situação anterior à infracção, os infractores indemnizarão o Estado pelos prejuízos sofridos pelo Parque.

Art. 10.º — 1 — A competência em razão da matéria para o processamento das contra-ordenações caberá ao Ministério da Qualidade de Vida, competindo ao Ministro da Qualidade de Vida a aplicação das coimas.

2 — A competência territorial para o mesmo processamento caberá à comissão instaladora e de futuro ao director do Parque.

Art. 11.º — 1 — O policiamento e a fiscalização do disposto neste decreto-lei competem, nomeadamente, aos membros dos órgãos do Parque, aos funcionários do Ministério da Qualidade de Vida e das câmaras municipais da área, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia Florestal e aos guarda-rios.

2 — Os respectivos autos devem ser dirigidos à comissão instaladora ou ao director do Parque, logo que nomeado, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 12.º — 1 — O Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza goza do direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, de terrenos ou edifícios situados na área do Parque.

2 — Este direito de preferência tem o conteúdo e efeitos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e regula-se pelo Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro, devendo os transmitentes fazer a comunicação referida no seu artigo 3.º à comissão instaladora ou à direcção do Parque, logo que nomeada.

3 — São nulas as transmissões referidas no n.º 1 sem as formalidades referidas no n.º 2, podendo o beneficiário do direito de preferência, no prazo de 1 ano a contar do conhecimento da transmissão e suas condições, exercer o direito de preferência nos termos do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*.

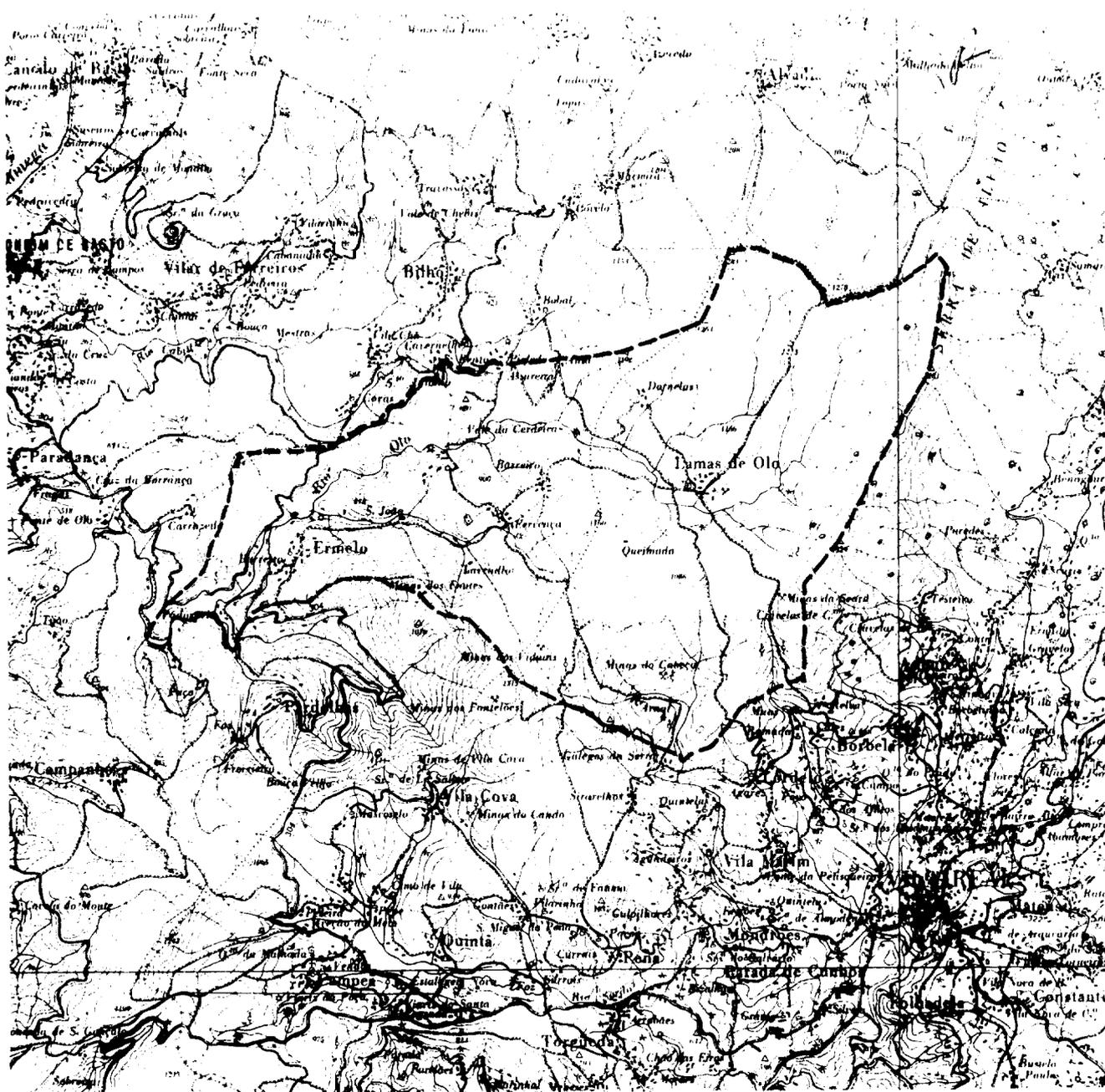
Promulgado em 12 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Maio de 1983.

Pelo Primeiro-Ministro, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*, Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.



----- LIMITES DO PARQUE

PARQUE NATURAL DO ALVÃO	
	O Técnico:
	O Desenhador:
 <p>SERVIÇO NACIONAL DE PARQUES RESERVAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA Rua de Lapa, 73 1200 Lisboa - Portugal</p>	ESCALA: 1/ 100.000
	DATA: